

Setor de Licitações e Contratações Públicas

Edifício Miguel de Almeida
Av. Tamoios, 4031, Centro, Cabixi – RO



PREFEITURA DE
CABIXI
GESTÃO
2025 - 2028

RELATÓRIO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

INEXIGIBILIDADE N.º 053/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO

n.º 1-889/2025/GABINETE

MODALIDADE

Inexigibilidade Art. 74 caput, Inciso II da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

ÁREA DEMANDANTE

Gabinete do Prefeito

OBJETO

Contratação de Empresa DEIVD RODRIGUES ROCHA, para realização de Show artístico musical para as comemorações dos festejos alusivos ao 37º Aniversário de Emancipação Político/Administrativa do Município de Cabixi-RO, que será realizado em 03 a 05 de julho de 2025.

FORNECEDOR

DEIVD RODRIGUES ROCHA
CNPJ: 49.225.729/0001-55

VALOR DA CONTRATAÇÃO

R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais)

SLCP



INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 053/2025

1. DA NECESSIDADE DO OBJETO

- 1.1. A presente contratação tem por finalidade atender à demanda da Administração Pública Municipal na realização do evento comemorativo ao 37º Aniversário de Emancipação Político-Administrativa do Município de Cabixi – RO. Trata-se de uma data de grande relevância histórica e cultural para a população local, sendo tradicionalmente marcada por festividades públicas que buscam promover o entretenimento, a valorização da cultura regional e o fortalecimento dos laços comunitários.
- 1.2. Nesse contexto, faz-se necessária a contratação de um show musical principal a ser realizado no dia **05 de julho de 2025**, com início previsto para as **22h00**, como parte da **programação oficial das comemorações**. A atração musical visa proporcionar um momento de lazer e celebração à população, além de incentivar o turismo local e a movimentação econômica decorrente do evento, conforme disposições constantes no **Estudo Técnico Preliminar** e no **Termo de Referência** que integram o presente processo administrativo.

2. DA CARACTERIZAÇÃO E JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

- 2.1. As contratações e aquisições realizadas pela Administração Pública devem, como regra, observar o procedimento licitatório, conforme preconiza o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual estabelece que as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, assegurando igualdade de condições a todos os concorrentes.
- 2.2. A licitação visa garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, com observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e eficiência, promovendo a isonomia entre os participantes e assegurando a transparência do processo.
- 2.3. Para melhor compreensão, transcreve-se o disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (BRASIL. Constituição Federal. 1988)

[...]

- 2.4. A matéria é atualmente regulamentada pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 — a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos —, que substituiu, de forma gradativa, a revogada Lei nº 8.666/1993.
- 2.5. A nova legislação reafirma que o processo licitatório é a regra para as contratações públicas, mas também prevê hipóteses legais de exceção, dentre elas a **inexigibilidade de licitação**, quando demonstrada a inviabilidade de competição, conforme dispõe o artigo 74 da referida norma.
- 2.6. Nos termos do inciso II do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, é inexigível a licitação para a contratação de **profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública**, senão vejamos:

[...]

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

II - Contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;



[...]

- 2.7. O presente caso se enquadra na hipótese legal de inexigibilidade supramencionada, tendo em vista a contratação do cantor **David Rocha e banda** artista regional, com empresa na pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº **49.225.729/0001-55**, conforme detalhado no Processo Administrativo nº **1-889/2025 Gabinete do Prefeito**. O artista será contratado para apresentações musicais ao vivo, com repertório diversificado e ênfase em gêneros populares, durante o evento comemorativo do “**37º Aniversário do Município de cabixi-RO**”, a ser realizado entre os dias 03 e 05 de julho de 2025, na Praça Municipal de Cabixi–RO.
- 2.8. A escolha do artista, por meio da empresa **DEIVD RODRIGUES ROCHA** está justificada pela sua notória aceitação perante o público e pela sua atuação reconhecida no cenário cultural regional, atendendo assim aos requisitos legais de consagração pública exigidos previstos na legislação vigente.
- 2.9. Dessa forma, devidamente demonstrada a inviabilidade de competição, bem como a exclusividade na representação do artista e sua consagração pública, resta caracterizada a hipótese de **inexigibilidade de licitação**, nos moldes do art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

3. DA POSSIBILIDADE DE Ocorrência DE FRAGMENTAÇÃO

- 3.1. Nos termos do art. 72 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, os processos de contratação direta, compreendendo os casos de inexigibilidade e dispensa de licitação, devem ser instruídos com um conjunto de documentos que assegurem a legalidade, a motivação e a transparência do procedimento. Dentre esses documentos, destacam-se o documento de formalização de demanda, a estimativa de despesa, a justificativa de preço, o parecer jurídico, a demonstração da previsão orçamentária e a autorização da autoridade competente, entre outros. Transcreve-se o dispositivo legal:

[...]

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

[...]

- 3.2. A inexigibilidade de licitação constitui exceção à regra constitucional da obrigatoriedade de licitar, consagrada no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Por esse motivo, tal modalidade exige motivação clara, fundamentada e devidamente instruída, por se tratar de ato discricionário da Administração que deve atender aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.



- 3.3. No presente caso, a contratação direta se justifica nos moldes do art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, tratando-se de contratação de profissional do setor artístico consagrado pela opinião pública. Contudo, considerando a rigidez do controle externo e da atuação dos órgãos de controle, cabe afastar de maneira expressa qualquer hipótese de **fragmentação indevida de despesa**, que configuraria burla à obrigatoriedade de licitar e à correta estimativa de valores.
- 3.4. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), bem como a doutrina especializada, orienta que o fracionamento de despesas com o objetivo de enquadramento artificial em modalidades de contratação direta é prática vedada e afronta o princípio do planejamento e da economicidade. Reforça-se, nesse sentido, que:
- 3.5. "Não se admite o fracionamento de despesas com vistas a escapar da modalidade de licitação exigida pelo montante total da contratação dentro do mesmo exercício financeiro. A falta de planejamento não pode justificar o parcelamento artificial da despesa." (Manual de Licitações e Contratos – TCU)
- 3.6. O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 reforça esse entendimento ao destacar o princípio do planejamento como um dos pilares da nova legislação, além da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade e interesse público, conforme abaixo transcrito:

[...]

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

[...]

- 3.7. Destaca-se, entretanto, que a contratação em análise não se insere na hipótese de fragmentação indevida de despesa, uma vez que a inexigibilidade, neste caso, decorre de situação excepcional prevista expressamente no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, a qual **não depende do valor da contratação**, mas sim da **inviabilidade de competição** pela natureza do serviço artístico pretendido.
- 3.8. Assim, resta afastada a hipótese de fracionamento de despesa, por ausência de dolo, má-fé ou burla ao processo licitatório, estando a contratação em estrita consonância com os princípios e regras da Lei nº 14.133/2021.

4. DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

- 4.1. A escolha da empresa **DEIVD RODRIGUES ROCHA** fundamenta-se em análise realizada pela equipe do Gabinete do Prefeito, que promoveu levantamento junto ao mercado musical regional, com o objetivo de identificar artistas capazes de atender às expectativas do público e à proposta cultural do evento.
- 4.2. Durante o processo de seleção, foram considerados diversos critérios técnicos e culturais, tais como: qualidade vocal e musical dos artistas representados pela empresa, carisma e capacidade de interação com o público, histórico de apresentações bem-sucedidas em municípios da região, aceitação e popularidade nas redes sociais, adequação do repertório ao perfil festivo e comemorativo do evento, bem como a compatibilidade do valor do cachê com os preços praticados no mercado para artistas de renome regional.
- 4.3. Tais critérios demonstraram que a contratação da empresa **DEIVD RODRIGUES ROCHA**, responsável pela representação exclusiva do artista em questão, é a mais adequada para a consecução dos objetivos do evento comemorativo ao 37º Aniversário de Emancipação Político-Administrativa do Município de Cabixi – RO.



- 4.4. A contratação encontra-se devidamente justificada no **Termo de Referência** constante dos autos, que destaca a relevância do evento comemorativo “**37º Aniversário do Município de Cabixi/RO**”, a ser realizado entre os dias 03 e 05 de julho 2025. O objetivo é assegurar apresentações musicais condizentes com a importância cultural da celebração, promovendo entretenimento de qualidade e valorizando artistas com forte identificação com a comunidade local, por meio da empresa **DEIVD RODRIGUES ROCHA**,
- 4.5. O artista contratado por meio da empresa **DEIVD RODRIGUES ROCHA**, possuem trajetória consolidada no cenário artístico regional, com participações frequentes em eventos populares, confraternizações, bares, lanchonetes em municípios circunvizinhos. Suas atuações são reconhecidas pela forte interação com o público e pela aceitação espontânea da população local, o que configura consagração pela opinião pública, nos termos do art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.
- 4.6. Embora o artista representado pela empresa **DEIVD RODRIGUES ROCHA**, não possuem projeção nacional ou agente exclusivo, a consagração local e regional é suficiente para legitimar a contratação direta, considerando a natureza subjetiva e personalíssima da atividade artística, que inviabiliza a competição entre fornecedores. Ademais, foi verificada a regularidade documental da empresa contratada bem como, a viabilidade jurídica e orçamentaria da contratação direta, conforme instrução processual.
- 4.7. A contratação será firmada diretamente com o artista, mediante apresentação da devida documentação pessoal, proposta formal de apresentação artística e comprovantes de atuação no setor, nos moldes do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, que disciplina os documentos obrigatórios no processo de contratação direta.
- 4.8. A justificativa da contratação se ancora também na importância estratégica dos eventos culturais promovidos pelo poder público, os quais, além de atenderem ao direito ao lazer e à cultura, previstos constitucionalmente, promovem a identidade local, o fortalecimento da economia criativa e o aquecimento da atividade comercial.
- 4.9. Em síntese, a escolha do fornecedor está fundada em critérios objetivos, alinhada ao interesse público e estritamente observante da legislação aplicável, restando **plenamente caracterizada a inviabilidade de competição** para o caso em exame, sendo juridicamente cabível a **inexigibilidade de licitação**.

5. DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

- 5.1. Em conformidade com o disposto no **art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021**, a formalização de contratação direta, mesmo nos casos de inexigibilidade de licitação, não afasta a obrigatoriedade da verificação e justificativa dos valores praticados. O caput do referido artigo determina que o valor previamente estimado da contratação deve ser **compatível com os preços de mercado**, considerando peculiaridades locais, escala e demais fatores pertinentes.

[...]

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

[...]

- 5.2. No presente caso, trata-se de contratação direta por **inexigibilidade de licitação**, com fundamento no **art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, em razão da inviabilidade de competição na contratação de artista consagrado pela opinião pública. Por essa razão, não é aplicável, de forma plena, a metodologia prevista nos incisos do § 1º do art. 23, sendo adotado o critério do § 4º, que admite como meio de comprovação a apresentação de **documentos idôneos que demonstrem a compatibilidade dos**



preços com contratações similares:

[...]

Art. 23, § 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

[...]

5.3. Para atender à exigência legal, foram **anexados aos autos os seguintes documentos comprobatórios:**

I. **Proposta formal das apresentações artística** da Empresa **DEIVD RODRIGUES ROCHA**, ([216264](#));

5.4. O valor estimado da presente contratação é de **R\$ 6.300,00 (Seis Mil e Trezentos Reais)**, valor que se mostra **condizente com os praticados no setor artístico local e regional**, observando-se a natureza específica da apresentação, o reconhecimento público dos artistas e a ausência de despesas adicionais com deslocamento, alimentação ou hospedagem.

5.5. **Especificações da contratação:**

5.5.1. **Objeto:** contratação do cantor regional; David Rocha e banda para apresentação musical ao vivo.

5.5.2. **Repertório diversificado:** com ênfase em gêneros populares, de acordo com o perfil do público local;

5.5.3. **Duração do show:** 03h (três horas);

5.5.4. **Local do evento:** Praça Municipal de Cabixi/RO;

5.5.5. **Data da apresentação:** 05 de julho de 2025;

5.5.6. **Logística:** Sem necessidade de deslocamento interestadual ou hospedagem, em virtude de já está tudo incluso no valor do cachê.

5.6. Diante da documentação apresentada, da adequação do valor ao mercado local e da natureza singular do serviço artístico, **resta plenamente justificada a razoabilidade e compatibilidade do preço**, nos termos da Lei nº 14.133/2021, especialmente com base no art. 23, § 4º, caracterizando-se como economicamente vantajosa para a Administração e juridicamente regular.

6. DA HABILITAÇÃO JURÍDICA, TÉCNICA E REGULARIDADE FISCAL

6.1. Nos procedimentos de contratação direta, nos termos do **art. 72, inciso V, da Lei nº 14.133/2021**, é dever da Administração verificar e comprovar que o contratado atende aos requisitos mínimos de habilitação exigidos, os quais encontram fundamento no **art. 62** do mesmo diploma legal:

[...]

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.



[...]

- 6.2. No presente caso, foram apresentados e juntados aos autos os documentos exigidos para fins de **habilitação jurídica, qualificação técnica, regularidade fiscal e trabalhista**, conforme previsto no art. 62, comprovando-se, de forma satisfatória, a aptidão do artista contratado para execução do objeto proposto.

7. DAS CONSIDERAÇÕES

- 7.1. Ao longo do presente procedimento foi demonstrada, de forma clara e objetiva, a **caracterização da inviabilidade de competição**, que justifica a contratação direta por inexigibilidade, nos termos do **art. 74, inciso III**, da Lei nº 14.133/2021, diante da natureza singular do objeto e da consagração do artista pela opinião pública regional.
- 7.2. Em conformidade com o **art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**, encontram-se anexados aos autos os seguintes documentos essenciais à instrução do processo:
- I. Documento de Formalização de Demanda (DFD);
 - II. Estudo Técnico Preliminar (ETP);
 - III. Termo de Referência;
 - IV. Proposta de Preço do contratado;
 - V. Documentação comprobatória de preços praticados no mercado;
 - VI. Documentação completa de habilitação.
- 7.3. Os documentos foram devidamente assinados e ratificados pelas autoridades competentes, inclusive pelos ordenadores de despesa responsáveis, demonstrando **aderência às normas de controle interno e aos princípios da legalidade, motivação e planejamento**.
- 7.4. Considera-se que os agentes públicos responsáveis pela instrução do feito agiram com **diligência, respaldo técnico e cautela administrativa**, sendo assessorados por corpo técnico e jurídico capacitado.
- 7.5. Nesse sentido, cita-se a lição de Rafael Sérgio de Oliveira Torres (2021, p. 390), em sua obra *Lei de Licitações Públicas Comentada*, ao afirmar:

“Competição inviável, para fins de aplicação da hipótese de inexigibilidade licitatória, não ocorre apenas nas situações em que é impossível haver disputa, mas também naquelas em que a disputa seria inútil ou prejudicial ao atendimento da pretensão contratual, por contrariar o interesse público que justifica a contratação.”

- 7.6. Ressalta-se que, embora ausentes alguns documentos acessórios como cláusula específica vedando subcontratação, declaração mercadológica formal ou Plano de Contratações Anual, **os elementos fundamentais para a caracterização da inexigibilidade foram atendidos**, não comprometendo a legalidade do procedimento.

8. CONCLUSÃO

- 8.1. Diante da instrução processual apresentada, da documentação acostada aos autos e da verificação da **viabilidade jurídica da contratação direta por inexigibilidade de licitação**, entende-se pela **possibilidade de prosseguimento do feito**, nos termos do **art. 74, caput e inciso III, da Lei nº 14.133/2021**.
- 8.2. Considerando que a decisão final é de competência discricionária da autoridade superior, recomenda-se o **encaminhamento do presente processo à Assessoria Jurídica do Município para emissão de parecer conclusivo sobre a legalidade da contratação**, nos moldes da legislação vigente.

Setor de Licitações e Contratações Públicas

Edifício Miguel de Almeida
Av. Tamoios, 4031, Centro, Cabixi – RO



PREFEITURA DE
CABIXI
GESTÃO
2025-2028

Cabixi – RO, 26 de junho de 2025.

(Documento assinado eletronicamente)

Allison Maicon Bento Pretto

Agente de Contratação

Dec. n.º 082/2024



SLCP

Site: www.cabixi.ro.gov.br | Tel.: (69) 3345-2353 | E-mail: cpl_cabixi@hotmail.com